



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970129 - SP (2021/0340549-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : TAMARA MOLINA
ADVOGADOS : LUCIANO TUFFAILE SOARES - SP327880
RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PARTE ADQUIRENTE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA PROMISSÁRIA. TERRENO NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE VENDEDORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTOS DEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O agravo interno não pode ser conhecido na parte em que impugnou a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da ora agravante e negar-lhe provimento, porquanto não infirma fundamento dependente e suficiente para a manutenção do julgado, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adquirente, ora agravada, deve ser mantida, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificadas.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970129 - SP (2021/0340549-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : TAMARA MOLINA
ADVOGADOS : LUCIANO TUFAILE SOARES - SP327880
RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PARTE ADQUIRENTE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA PROMISSÁRIA. TERRENO NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE VENDEDORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTOS DEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O agravo interno não pode ser conhecido na parte em que impugnou a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da ora agravante e negar-lhe provimento, porquanto não infirma fundamento dependente e suficiente para a manutenção do julgado, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adquirente, ora agravada, deve ser mantida, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificadas.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TANGARA INCORPORADORA LTDA. (outro nome: AGROSETA AGROPECUÁRIA SEBASTIÃO TAVARES LTDA.) contra as seguintes decisões:

(i) deu provimento ao recurso especial de Tamara Molina para afastar a condenação ao pagamento da taxa de fruição (e-STJ fls. 461/463), e

(ii) conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: (ii.i) incidência da Súmula nº 284/STF no tocante à aplicação do princípio da causalidade por não ter sido apontado no apelo nobre o preceito legal que entende ter sido violado;

(ii.ii) o tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender pelo não cabimento de retenção integral do sinal, por se tratar de arras confirmatórias, e (ii.iii) alterar tais conclusões esbarra nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 464/467).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 472/481), a agravante alega que pretende a reforma das decisões recorridas em relação aos seguintes tópicos:

"(...) pedido de retenção integral das arras penitenciais; 2) restabelecimento do v. acórdão proferido pelo TJSP, e, conseqüentemente, seja a agravada condenada ao pagamento de indenização a título de uso ou disponibilidade do imóvel (fruição), pelo período em que esteve na posse do bem, iniciando-se desde a celebração da avença, em 27/03/2013 (fls. 258); 3) aplicação do princípio da causalidade, a fim de que o ônus da sucumbência seja imputado com exclusividade à agravada" (e-STJ fl. 473).

Aponta a inaplicabilidade das Súmulas n°s 5 e 7/STJ ao caso em apreço, tendo em vista que pretende a reavaliação da prova, não o seu reexame.

Afirma que há previsão contratual da retenção integral do sinal, tratando-se, portanto, de arras penitenciais.

Defende que, na hipótese, a inexecução do contrato e a desistência do negócio ocorreram por quem deu as arras.

Sustenta que a taxa de fruição é devida mesmo no caso em que não há edificação no terreno, porquanto houve a efetiva posse do imóvel pela parte agravada. Além disso, houve previsão contratual de tal disposição, plenamente aceita pela adquirente, de modo que a ausência de sua condenação importa em enriquecimento sem causa. Menciona que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal tema é no sentido pretendido.

Argumenta, quanto à aplicação da Súmula n° 284/STF, que o recurso especial foi devidamente fundamentado no tocante ao princípio da causalidade, pois ficou *"(...) comprovado nos autos que a rescisão do contrato e o seu inadimplemento ocorreram por culpa exclusiva da compradora, ora agravada, sendo a mesma, portanto, quem deu causa à presente ação"* (e-STJ fl. 480), o que permite a exata compreensão da controvérsia.

Assevera que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado.

Ao final, requer a reconsideração das decisões atacadas ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 485).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Registra-se, de início, que a agravante impugnou as duas decisões que lhe foram desfavoráveis.

De fato, o recurso especial da parte ora agravada foi provido, e o que a agravante interpôs foi parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nesse contexto, a impugnação de tais decisões será pontualmente examinada.

i) Recurso especial de Tamara Molina

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, já consolidou o entendimento de que não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificadas em situações como a dos autos.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COBRANÇA AUTOMÁTICA DA TAXA DE FRUIÇÃO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO DO ADQUIRENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem concluiu que a estipulação contratual de cobrança automática da taxa de fruição do imóvel seria conduta abusiva da empresa vendedora, pois tal medida colocaria o comprador em situação de extrema vantagem. Sem o reexame de matéria fática, é inviável modificar tal entendimento.

5. O Tribunal a quo assentou que a agravada comprou lote não edificado, insuscetível, portanto, de geração de proveito econômico, daí que não era possível falar em sua condenação ao pagamento de taxa de fruição. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da da Súmula n. 7/STJ.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, 'na hipótese de desfazimento de contrato de promessa de compra e venda de terreno não edificado por interesse exclusivo dos adquirentes, é indevida a condenação dos consumidores ao pagamento de taxa de ocupação/fruição' (AgInt no REsp n. 1.941.068/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021), o que foi observado pela Corte local.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

8. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.897.775/SP,

Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. MERA IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem' (AgInt no REsp 1.896.690/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.897.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada.

(ii) Recurso especial da agravante (Tangara Incorporadora Ltda.)

O agravo interno não pode ser conhecido na parte em que impugnou os fundamentos da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Isso porque a agravante deixou de rebater fundamento suficiente para a manutenção do julgado, referente ao entendimento do STJ de que as arras, por serem confirmatórias, não podem ser integralmente retidas na resolução contratual de compra e venda causada por culpa da parte adquirente.

De fato, quanto ao tópico, a agravante infirmou apenas a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ no presente caso.

Além disso, a aplicação da Súmula n° 284/STF foi impugnada de forma genérica, tendo em vista que sua incidência decorreu da ausência de indicação de dispositivo legal que embasasse a alegação de que houve ofensa ao princípio da causalidade, fundamento acerca do qual a agravante não discorreu nas razões do agravo interno.

Cumpra assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

Contudo, restou assentado que as previsões contidas na Súmula n° 182/STJ e no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência nas seguintes hipóteses:

- (i) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo.

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas

pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EResp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Nesse cenário, permanecem incólumes os fundamentos não impugnados, incidindo na hipótese o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.167.045/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

2. Razões do agravo regimental que não infirmaram especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento dos

capítulos impugnados na decisão agravada. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.218.010/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.970.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0340549-4

Número de Origem:

1064802-18.2017.8.26.0576 10648021820178260576

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMARA MOLINA

ADVOGADOS : LUCIANO TUFIALE SOARES - SP327880

RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

RECORRIDO : TANGARA INCORPORADORA LTDA

OUTRO NOME : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA

ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045

ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065

AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA

OUTRO NOME : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA

ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045

ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065

AGRAVADO : TAMARA MOLINA

ADVOGADOS : LUCIANO TUFIALE SOARES - SP327880

RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA

OUTRO :
NOME : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA

ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045

ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065

AGRAVADO : TAMARA MOLINA

ADVOGADOS : LUCIANO TUFIALE SOARES - SP327880

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022